



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.004882/2004-05
Recurso nº 339.933 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.448 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente CALCÁRIO IMAP - AGRO-MINERAÇÃO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO – Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Robinson Passos de Castro e Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-19.384, proferido pela 1ª Turma da DRJ REcife (fls. 29/41), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Modelo", localizado no município de João Câmara - RN, com área total de 1.741,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.115.544-2, no valor de R\$ 1.403,64 (um mil, quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/08/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.201,42 (três mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos).

2.Da análise da DITR/2001 entregue pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele, ao preencher a declaração, informou a existência de área de reserva legal. Entretanto, após intimado, não apresentou a totalidade da documentação, prevista na legislação (ADA), comprobatória da existência de tal área, o que levou a sua glosa e alteração do grau de utilização - conseqüentemente, também da alíquota e do imposto devido, conforme Termo de Encerramento de folha 07.

3.Cientificado do lançamento em 05/10/2004 (AR fl. 17), o contribuinte apresentou, em 03/11/2004, a impugnação de fls. 19/22, alegando, em resumo, que:

I – quando foi instituído o Ato Declaratório Ambiental, através da Lei nº 9.960, de 28/01/2000, a sua utilização para efeito de redução do valor a pagar do Imposto Territorial Rural (ITR) era ainda opcional, tornando-se obrigatória a partir da nova redação do §1º do art. 17-O da Lei de nº 6.938, de 31/08/1981, conforme alteração prevista no art. 1º da Lei no 10.165, de 27/12/2000;

II – tal dispositivo passou a se chocar com a redação do § 7º do art. 10 da Lei de nº 9.393/96, acrescentado pela Medida Provisória de no 1.956-50, de 26/05/2000, e reeditado até a Medida Provisória de no 2.166-67, de 24/08/2001, cujo trâmite no Congresso Nacional ficou postergado sem prazo delimitado, segundo o teor da Emenda Constitucional nº 32;

III – a isenção tributária das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se submete à prévia comprovação por parte do declarante. O declarante poderá, *a posteriori*, fazer a prova da referida isenção;

IV – O ADA deve garantir a efetividade da lei ambiental que protege as áreas de reserva legal e de preservação permanente, não se limitando a servir de instrumento de redução do valor do ITR, sendo por isso instituída a Taxa de Vistoria em favor do Ibama, em percentual não superior a 10% do valor da redução do imposto, para que o órgão assumisse a prerrogativa de fiscalizar as áreas de que trata, sendo que a prova da existência da área de reserva legal é a averbação no cartório competente, e não a comprovação do ADA;

V – o § 7º da MP 2.167-66, de 24/08/2001, revoga a exigência do ADA, sendo norma legal posterior mais benéfica e plenamente aplicável ao caso (cita jurisprudência administrativa).



Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001 ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal (fls. 48/53), a contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 09/07/2007, uma sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 44.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 09/07/2007 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 10/07/2007, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 08/08/2007, uma quarta-feira.

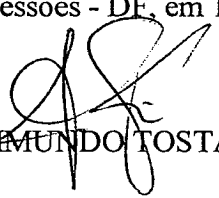
Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 16/08/2007, quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Neste sentido, a Delegacia da Receita Federal em Natal/RN lavrou o Termo de Perempção à fl. 45 e consignou no despacho à fl. 54 que o Recurso Voluntário interposto era intempestivo.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DE, em 11 de março de 2010.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS